



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 830/2019

DATA ENTRADA: 12 de março de 2019

PROJETO DE LEI nº 8.089 de 2019

Ementa: Institui a Lei de Proibição de Jogos Esportivos em praças que não dispõe de quadras.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JÚRIDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que institui a Lei de Proibição de Jogos Esportivos em praças que não dispõe de quadras..

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno. Ademais, há necessidade de averiguação dos requisitos previsto na legislação federal que incide sobre a confecção das leis.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo edil. A proposição se atém ao fato de que não há no município legislação específica sobre jogos esportivos em praças públicas.

Segundo justificativa anexa ao presente: “*Este Projeto de Lei tem por objetivo atender a solicitação de famílias que frequentam as praças públicas, a proibição se faz necessária pois causam muitos transtornos e danificam as praças*”.



É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A **Consultoria Jurídica Legislativa** acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela **Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.



Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica **é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O objeto do projeto de lei possui incongruência entre o previsto na ementa e o objeto do *caput* do art. 1º. Tal informação é relevante para fins de apreciar a precisão e a coerência deste, visto que tais requisitos são termos expressos previstos em Lei Federal sobre proposição, alteração e consolidação das leis, observe-se o texto do projeto:

| |
|--|
| <p>EMENTA: <u>Institui proibição de jogos em praças que não dispõe de quadra, e dá outras providências.</u></p> <p>Art. 1º - Fica denominada a proibição de jogos em praças que não dispõe de equipamentos, nesta Cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.</p> <p>Art. 2º- Fica autorizado a prefeita do Município de Caruaru, determinar que seja instituído o projeto de lei.</p> |
|--|



Há um uso equivocado dos termos “*denominação*” e “*proibição*”, complementada pela obrigação de “*a prefeita institua projeto de lei*”. Tais termos são excludentes, ferindo assim a técnica redacional e a estruturação das leis previstas na Lei Complementar nº 95/98.

A Lei Complementar nº 95/98 que determina que: “*a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar*”. Ato contínuo, o Regimento Interno aduz que os projetos de lei devem ser concisos e claros, sendo que a clareza é o sentido de construções e expressões em seu sentido comum.

Art. 125 – O projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo **deverá ser constituído de artigos numerados, concisos e claros, e precedidos sempre de ementa enunciativa** de seu objeto, não podendo versar sobre mais de uma matéria.

Inobstante a falta de clareza, o âmbito de aplicação da lei e o seu objetivo está bastante amplo, visto que proibir “*jogos em praças que não disponham de equipamentos*” repercute diretamente no jogo de dominó, gamão, xadrez, futebol, corrida e demais esportes praticados ao ar livre.

Tal imprecisão é vício legislativo, segundo expressamente determinado no art. 7º, inciso III da Lei Complementar nº 95/98, nos seguintes termos:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

Além do mais, tendo como ponto de partida a ausência destas formalidade, o regimento interno também aponta pela antirregimentalidade da proposição, considerando que a Mesa Diretora não poderá aceitar proposições que estejam redigidas de modo ambíguo ou impreciso, contrariando as leis federais que regem o tema, *verbis ad verbum*:

Art. 124 – Não será aceita pela Mesa proposição que:

I – contrarie disposições das Constituições do Brasil e do Estado de Pernambuco; **de leis federais** e estaduais, da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento;

(...)

IV – esteja redigida de modo impreciso ou ambíguo



Por fim, não há possibilidade regimental do oferecimento de emendas parlamentares, visto que o **vício da imprecisão e obscuridade**, não permite apresentação desta proposição, sob pena de descharacterizar o projeto original, ultrapassando a interpretação da palavra “sucedâneo” que significa substituir por outro igual.

Portanto, a análise meritória da proposição restou prejudicada diante da ausência dos requisitos formais exigidos tanto pelo Regimento Interno da Casa como quanto pela Lei Complementar nº 95/98.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela **antirregimentalidade** e **ilegalidade** do projeto de Lei 8.089de 2019.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 10 de abril de 2019.

Anderson de Mélo
OAB-PE 33.933D
Analista Legislativo – Esp. Direito | Mat. 740-1